



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-ARTIGO CIENTÍFICO

**LABELING APPROACH: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL
RELACIONADA ÀS CONSEQUÊNCIAS DA MARGINALIZAÇÃO DO CIDADÃO**

Paulo Henrique Moura

Professor Orientador: Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Propriá

2019

PAULO HENRIQUE MOURA

**LABELING APPROACH: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL
RELACIONADA ÀS CONSEQUENCIAS DA MARGINALIZAÇÃO DO CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

LABELING APPROACH: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL RELACIONADA ÀS CONSEQUÊNCIAS DA MARGINALIZAÇÃO DO CIDADÃO

LABELING APPROACH: THE THEORY OF SOCIAL LABELING RELATED TO THE CONSEQUENCES OF CITIZENS 'MARGINALIZATION

Paulo Henrique Moura¹

RESUMO

O presente artigo versa sobre a teoria do Etiquetamento ou Labeling Approach e sua relação com as consequências de isolar, marginalizando pessoas por rótulos impostos pela sociedade e pelo Estado. Por meio de pesquisas bibliográficas, consistentes na utilização de obras renomadas sobre o tema, fez-se um sistemático estudo, visando contribuir para a difusão da linha de entendimento ora defendida. Assim, proporcionando uma visão mais ampla e completa do tema, inicialmente, fez-se uma breve incursão sobre as origens da Teoria em tela, bem como da construção do seu conceito, correlacionando-o com as formas de atuação das instâncias de controle social. Posteriormente, a partir da análise da doutrina e legislação acerca do tema, fez-se um estudo voltado a descrever as principais consequências dos rótulos e etiquetas sociais que determinam os comportamentos que são considerados corretos ou errados, bem como, os fatos que potencializam a exclusão das pessoas que não se encaixam nestes rótulos. Por fim, fez-se uma objetiva demonstração da aplicação seletiva do sistema penal, relacionando com a Teoria do Labeling Approach, na busca pela aplicação das leis livre de senso comum, estigmas e etiquetas.

Palavras-chave: Labeling Approach. Rótulos Sociais. Teoria do Etiquetamento.

ABSTRACT

This article deals with the theory of Labeling or Labeling Approach and its relation to the consequences of isolating, marginalizing people by labels imposed by society and the State. Through bibliographical research, consistent with the use of renowned works on the subject, a systematic study was made, aiming to contribute to the diffusion of the line of understanding defended herein. Thus, providing a broader and more complete view of the subject, it was initially made a brief foray into the origins of Theory on screen, as well as the construction of its concept, correlating it with the forms of action of social control instances. Subsequently, from the analysis of the doctrine and legislation on the subject, a study was conducted to describe the main consequences of social labels and tags that determine the behaviors that are considered correct or wrong, as well as the facts that potentiate the exclusion. of people who don't fit these labels. Finally, an objective demonstration of the selective application of the penal system was made, relating to the Labeling Approach Theory, in the search for the application of free common sense laws, stigmas and labels.

Keywords: Labeling Approach. Labeling Theory. Social labels.

¹ Graduando em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail:<paulo.moura@souunit.com.br>

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a teoria do Labeling Approach, trazendo em seu corpo o momento histórico e a importância do seu surgimento para a Criminologia, Direito Penal e Processo Penal. Busca ainda demonstrar as consequências da marginalização de pessoas em razão da não adequação nas regras sociais de certo e errado.

Frise-se que tal Teoria é considerada crítica já que nasce com intuito evidente de modificação da forma que se estudava e entendia o crime, trazendo no novo entendimento o fato de que a aplicação penal sobre atos criminosos não depende exclusivamente da conduta criminosa, mas também do controle social sob o qual o agente considerado criminoso está exposto. A punição pautada apenas nos rótulos torna-se uma verdadeira ferramenta de controle da sociedade nas mãos da classe dominante para a adequação dos indivíduos as suas regras de comportamento social.

Percebe-se, também, que a Labeling Approach demonstra claramente que há crimes que muitas vezes são deixados de lado pela sociedade e pelos órgãos punitivos em razão de quem comete tal crime e em que contexto social este vive, para só então determinar a consideração de criminoso ou não.

Cabe ressaltar que o poder da classe dominante gera por consequência a incumbência de gerir os meios de investigação e punição, bem como, dominam ainda os meios de comunicação, logo, uma maioria que está submissa ao pensamento de uma minoria dominante também contribui para o ciclo de marginalização e etiquetamento social.

Seguindo esse raciocínio veremos que a criminologia clássica, se preocupa com a conduta delitiva inicial e as condutas que levaram a prática do crime, chamadas de desvio primário e criminalização primária, respectivamente. Já a Teoria do Labeling Approach tem como objeto o desvio chamado de secundário, que diz respeito ao estudo do ambiente de controle social que aquele indivíduo estigmatizado como criminoso vivia antes de cometer seu primeiro delito, bem como a criminalização secundária, que nada mais é que o etiquetamento do agente que comete o desvio, e ainda, o impedimento da volta deste mesmo para a sociedade, por está já rotulado como criminoso, que seria um terceiro tipo de criminalização.

Por fim, importante é a citação de que a Labeling Approach também recebe críticas, por não trazer formas para o combate a desigualdades sociais que acabam por marginalizar muitas pessoas, como também não ataca a forma como se cria a criminalização primária.

2 – CRIMINOLOGIA CLÁSSICA VOLTADA AO ESTUDO DO CRIME E DO CRIMINOSO

A história humana sempre foi pautada em blocos de convicções coletivas de como viver em sociedade, baseados, em muitos casos, apenas no senso comum, sem qualquer base científica. Até mesmo pela não presença da ciência na formação das sociedades antigas. Ocorre que, com a formação das civilizações, surgiu a classe dominante e assim como em qualquer relação, o status de dominação gera poder. Tal classe, em busca da vivência humana em sociedade, usou o poder e influência que tinha sobre as classes mais baixas para determinar comportamentos sociais que achavam corretos, aceitáveis ou errados. A classe dominante, então, atuava gerando leis e normas, normalmente em benefício próprio que obrigava as outras camadas sociais a se adequarem, sob pena de serem marginalizados e/ou punidos.

A convicção social no poder da camada privilegiada é adquirida, principalmente, através imposição de força, buscando a manutenção do domínio de uma classe sobre outra. Em contrapartida, muitos indivíduos das classes mais baixas não aceitam tal dominação.

Em meio a esta luta de classes, objetivando uma vida social de acordo com suas convicções próprias, nascem as condutas criminosas, por ambas as partes, visando garantir que seu modelo de sociedade se estabeleça, trazendo para o campo científico uma necessidade de visualizar esse fenômeno social com maior atenção.

Surge então a Criminologia, influenciada pelos rótulos sociais dominantes, para investigar os motivos da iniciação de atos criminosos, mas com a intenção final de desenvolver mecanismos de inibição e talvez extinção dos crimes no meio das sociedades organizadas.

Tal influência é visivelmente notada nas primeiras teorias trazidas pela Criminologia, que se voltavam para os mais pobres e utilizavam termos como “criminoso nato”, acreditando

que a resolução do problema poderia ser encontrada exclusivamente estudando e punindo o criminoso.

Com o passar do tempo e evolução da ciência, muitas teses surgiram com foco principal no estudo crime/criminoso, porém eram sempre deixadas de lado com o advento de novas teses. A evolução continuou e a ciência criminal passou a levar em consideração também aspectos de dominação da sociedade, bem como, os tipos de vítimas existentes. Apesar disto, o enfoque ainda era voltado para a cultura da culpa, que normalmente era atribuída a pessoas já marginalizadas, por sua condição social, física, cultural, de raça e até mesmo religiosa.

3 – A TEORIA DA LABELING APPROACH - CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL

A Criminologia Clássica se manteve exclusiva até o período de pós Segunda Grande Guerra, quando surge a chamada Criminologia crítica. Pode-se dizer que uma das principais contribuições desta nova Criminologia está fixada em sua tese que afirma que o estudo do crime em sua forma clássica não atinge a finalidade de tornar o ser humano em um ser social, apto a viver em sociedade sem causar danos, e muito menos de fazer os transgressores voltarem a ter convívio social, através das punições impostas. Por conta disso, tratava a capacidade punitiva do Estado como algo prejudicial e ineficaz, já que não atingia o seu principal objetivo.

Trazia ainda em suas teses a necessidade da participação efetiva da sociedade para o combate ao crime. Participação que só seria possível através da percepção de que o crime, a pena imposta ao criminoso e as consequências de ambas, não são apenas de interesse daqueles que são responsáveis legais por coibir o crime, mas sim de toda coletividade.

Obviamente que esta linha de pensamento contrariava a classe dominante, visto que a participação de outras classes nos estudos sobre o crime poderia resultar em mudanças nos mecanismos de dominação, e, como já dito, as determinações legais são reflexo daqueles que as criam.

Na esteira desse entendimento, explica o professor Roberto Aguiar que:

“as normas jurídicas e os ordenamentos jurídicos, como todos os atos normativos editados pelo poder de um dado Estado, traduzem de forma explícita, seja em seu conteúdo, seja pelas práticas que o sustentam, as características, interesses, e ideologia dos grupos que legislam”. (AGUIAR, 1999, p.115)

A Teoria do Labeling Approach surge nos Estados Unidos da América, neste momento histórico do fim da década de mil novecentos e cinquenta e início da década de mil novecentos e sessenta. Foi pensada inicialmente por integrantes da Nova Escola de Chicago, no período após a Segunda Guerra Mundial.

No que tange ao contexto de definição desta teoria, existem divergências, alguns autores tratam-na como fase de transição entre a Criminologia Clássica e a Criminologia Crítica, enquanto outros, entendem a mesma como parte integrante da Criminologia Crítica. O certo é que com advento da teoria em tela, veio junto um novo objeto de estudo, qual seja: o controle social e o sistema penal, não sendo mais o objeto principal o crime e o criminoso, ou seja, passa a examinar os mecanismos preventivos utilizados para controlar a sociedade e atuação para combater os crimes ou comportamentos que destoam daqueles previamente determinados.

A partir deste ponto, levando em consideração o novo objeto de estudo, torna-se possível notar a descentralização do foco na conduta individual e subjetiva de cada agente que desvia o comportamento, para um estudo amplo, onde a pessoa é vista como integrante da sociedade e seus atos desviantes devem ser analisados de acordo com inúmeros fatores sociais e não apenas rotulados ou etiquetados por uma condição individual. O fato de alguém ser pobre, por exemplo, é condição pessoal, que não pode servir exclusivamente de paradigma para a imputação de desvios de conduta e até mesmo crimes, segundo a Teoria.

Neste sentido a Teoria do Labeling Approach foi totalmente inovadora, indo na contramão do pensamento da época, trazendo novos conceitos e paradigmas, sendo que as condutas criminosas eram agora analisadas não a partir do crime, ou dos aspectos ligados ao criminoso e sua individualidade, mas abrangia todo um contexto social.

4 – A TEORIA DA LABELING APPROACH E MARGINALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Segundo a Teoria do Labeling Approach existem regras sociais a serem cumpridas e cada indivíduo é moldado para não desviar sua conduta daquilo que é definido como certo ou errado. Porém se alguém comete um ato desviante, desrespeitando alguma regra social, logo será considerado perigoso, delinquente e conseqüentemente marginalizado. Como explica Howard Becker (BECKER, 2008, p.15), um dos principais idealizadores desta Teoria, em sua obra “Outsiders”.

Diante de tantas regras sociais de convivência sempre foi necessário mecanismos para controlar os atos das pessoas em sociedade, estes atos são definidos e aplicados em instâncias distintas.

A primeira instância, também chamada de instância informal consiste na própria sociedade, que cria regras de convivência, dentro de suas casas, nas escolas, nas relações de trabalho, entre outras, que se descumpridas gerarão rótulos para aqueles que descumprem.

Nesse toar, o lúcido entendimento de Shecaira (2002, p. 292):

“aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em um grupo e que pode alcançar um traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente”

A segunda instância ou instância formal deriva do poder do Estado, que têm por obrigação criar meios de evitar crimes, proteger os cidadãos e punir os transgressores por meio da Polícia, Judiciário e Poder Executivo.

Dissertando sobre as instâncias, Molina (2002, p. 134), pondera que:

“Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções

qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular *status* (de desviados, perigoso ou delinquente)”

Não é incomum perceber casos de repressão do Estado antes mesmo de esgotados todos os meios de controle informais, estigmatizando o indivíduo considerado infrator. Tal prática acaba por afastar ou excluir o cidadão da sociedade, já que a partir daquele momento ele está rotulado como criminoso. Sendo assim, ao invés de impedir o avanço da criminalidade, o Estado passa a contribuir para o seu aumento.

Seguindo essa linha de pensamento percebe-se que uma pessoa não passa a ser criminosa exclusivamente por conta de um ato de descumprimento da lei, sendo a etiqueta social a ela imposta um grande contribuinte, senão o principal, para o início da de desvios. E não importa qual seja o desvio cometido ou sua motivação, caso seja rotulado como perigoso em razão do seu ato, será consequentemente colocado às bordas da sociedade.

Em termos exemplificativos, duas pessoas que brigaram entre si podem ser excluídas da sociedade, bastando apenas que por suas características pessoais, a sociedade ou o Estado passe a rotula-las como criminosas. Podendo, inclusive, na mesma situação fática, um deles ser etiquetado como culpado, simplesmente por traços pessoais (pobreza, cor de pele, vestimentas, usuário de drogas, etc), tornando-se o “vilão” e acaba por perder a confiança social, sendo marginalizado, enquanto o outro, poderá ser considerado vítima, também levando em consideração características intrínsecas ao seu ser (riqueza, cor de pele, emprego, etc) para a conclusão de sua condição na cena, será, então, acolhido e afastado do suposto agressor.

Para melhor explicar os danos causados pelo etiquetamento social, citamos agora Shecaria:

“Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais” (SHECARIA, 2008, p. 291)

No exemplo supramencionado tratamos de apenas uma das formas de desvios existentes. Para a teoria do Labeling Approach, quanto à forma de descumprimento de regras impostas pela sociedade ou pela lei, existem duas principais, que são chamadas de desvios primários e desvios secundários e aqueles que os cometem são rotulados de desviantes.

A Labeling Approach afirma, ainda, que um indivíduo não é naturalmente propenso a cometer desvios, este não age, mas sim reage em ambos os tipos de desvio, ou seja, não são fatores internos que determina que alguém cometerá um ato desviante, mas sim fatores externos, alheios a subjetividade do agente.

Nos desvio primário a pessoa desviante está inserida em um contexto social, cultural e/ou psicológico que o faz cometer atos de desvio. Porém, importante perceber que não necessariamente todos que estiverem incluídos neste contexto, serão de fato desviantes. Contudo é altamente comum, beirando a banalidade, pessoas que incriminam outras somente por suas características pessoais ou pelo contexto em que vive. Daí, surge, como consequência, o desvio secundário.

Neste tipo de desvio pode-se dizer que a própria sociedade gera um indivíduo desviante, já que cria marcas psicológicas profundas nas pessoas as quais etiquetam como criminosas, deixando-as isoladas e até mesmo excluídas do convívio social, por ser tida como uma pessoa perigosa ou que não transmite confiança. As chances dessa pessoa se reintegrar a sociedade são muito baixas, que sem opções vê no crime um mundo que a acolheu.

Como exemplo, pode-se imaginar alguém que seja pobre, negro e homossexual, filho de traficantes que foram mortos em tiroteio com a polícia, não consegue encontrar emprego, criar vínculos de amizade e nem mesmo é aceito nos meios acadêmicos, apesar de nunca ter tido participação com o crime ou cometido qualquer ato desviante.

Neste caso, ficam evidentes que as características pessoais (pobre, negro, homossexual) e as características sociais e psicológicas (morador de bairro simples, filho de “criminosos”, rejeição social), são os fatores estigmatizantes e não o ato desviante em si, que no caso nem ocorreu. Para a Teoria do Labeling Approach, a rejeição pela sociedade do agente que se esforça para demonstrar que está de acordo com as normas sociais, é o principal fator para um possível ingresso na vida criminosa, e não, suas condições pessoais.

Ocorre que, este é um ciclo que repete até mesmo em grupos que são considerados marginalizados ou discriminados pela sociedade. Estes grupos de minorias, também, possuem regras e etiquetamentos próprios.

Nesta linha, explica claramente Howard Becker:

“...alguns desviantes (homossexuais e viciados em drogas dão bons exemplos) desenvolvem ideologias completas para explicar por que estão certos e os que desaprovam e punem estão errados” (BECKER, 2008, p. 16).

E ainda completa:

“A maior parte dos grupos desviantes tem uma fundamentação (ou “ideologia”), embora raramente tão bem elaborada quanto a dos homossexuais.” (BECKER, 2008, p. 48).

Tais regras devem ser respeitadas e cumpridas, afinal ali se forma um novo modelo de sociedade organizada, e o respeito às normas serve também como forma de proteção e justificativa para sua “carreira desviante”.

Neste viés, disserta Becker:

“...esses argumentos atuam como foi mostrado anteriormente, para neutralizar as atitudes convencionais que os desviantes ainda podem encontrar em si mesmos em relação a seu próprio comportamento, desempenham também uma outra função. Fornecem ao indivíduo razões que parecem sólidas para levar adiante a linha de atividade que iniciou. Uma pessoa que aplaca suas próprias dúvidas adotando a racionalização passará a apresentar um tipo de desvio baseado em princípios e coerente do que lhe seria possível antes de adota-la.” (BECKER, 2008, p. 48).

Como se não bastasse a estigmatização, a rejeição e exclusão da sociedade, os outsiders (termo utilizado por Howard Becker para definir os desviantes e que serviu de título da sua obra de 2008 sobre a Teoria do Labeling Approach) ainda convivem com a total incapacidade dos órgãos reguladores de reintegrá-los a sociedade.

Alessandro Baratta traduz com clareza em seu livro *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*, escrevendo:

“(…) sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem-se em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (...) pode-se observar, as teorias do *labelling* baseadas sobre a distinção entre desvio primário e desvio secundário, não deixaram de considerar a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social (...)”(BARATTA. 2002. P.90-91)

No Brasil a situação se potencializa, ao passo que os métodos de reintegração dos desviantes são deixados de lado e trocados pelo desejo único de punir e fazer “pagar pelo que fez”. Associado a isso está à superlotação nos presídios brasileiros e a junção indiscriminada de desviantes independentemente do desvio cometido.

Tudo isso na contramão da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que é explícita quanto ao seu objetivo no seu artigo 1º:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL. 1988, não paginado)

Todo esse ambiente desfavorável trás para os desviantes a etiqueta de criminoso, que após consolidada o persegue por toda sua vida. Notório, então, os prejuízos àqueles que por não se adequarem as regras sociais ou de determinados grupos a que pertençam serão excluídos de atividades como trabalho, escola e até mesmo dos laços familiares.

Vale ressaltar que não são apenas aqueles que são presos que são rotulados como criminosos. As regras sociais são diversas, impostas pela própria sociedade ou pela Lei. Quem nunca se deparou com frases do tipo: “Aquele ali tem cara de bandido”; “Não vou para a festa naquele bairro de criminosos”; “olha como ele está vestido, pedindo para apanhar da polícia”.

Todas essas regras de comportamento, de como alguém deve se vestir, de como deve ser um local para ser considerado tranquilo e seguro, entre outras, trás consequências sérias para aquele que ousa ser diferente. Como exemplo podemos citar pessoas com tatuagem que

até hoje em pleno século XXI, não conseguem trabalhar em certos locais, que tem como regra moral a não pintura do corpo.

Já no viés de rotulação por parte do Estado, Howard Becker (Outsiders, 2008) explica que através dos policiais as etiquetas são facilmente aplicadas, já que estes não estão preocupados com o que a Lei diz, apenas a utilizam para justificar o seu comportamento em seu trabalho.

É importante reforçar que todo dano causado pelo etiquetamento social pode crescer a ponto de ser irreversível, seja por conta da exclusão do agente do meio da sociedade ou pela aceitação por parte do mesmo dos rótulos a ele impostos, já que todos percebem quando são etiquetados e podem assumir aquela conduta desviante como estilo de vida e não se importar mais com o que a sociedade acredita ser certo ou errado.

À volta para a sociedade é ainda mais difícil se associada à aceitação de seu estado de rotulado, o agente ainda encontrar grupos organizados que dão suporte e condições de vida na margem da sociedade.

Oferecendo uma explicação mais instrumental, escreve Howard Becker:

“A segunda coisa que acontece quando alguém ingressa num desses grupos é que aprende como levar adiante sua atividade desviante com um mínimo de contratempo. Todos os problemas que enfrenta para escapar da imposição da regra que está infringindo foram enfrentados antes por outros. Soluções foram encontradas. Assim, o jovem ladrão encontra-se com ladrões mais velhos, mais experientes, que lhe explicam como se livrar da mercadoria roubada sem correr o risco de ser apanhado. Cada grupo desviante tem um grande repertório de conhecimento sobre assuntos desse tipo, e o novo recruta o aprende rapidamente. Assim, o desviante que ingressa num grupo desviante organizado e institucionalizado tem mais probabilidade que nunca de continuar nesse caminho. Ele aprendeu, por um lado, como evitar problemas; por outro, assimilou uma fundamentação para continuar.” (BECKER, 2008, p. 48)

É, talvez, por todo dito, utópica a ideia de uma sociedade sem rótulos e etiquetas, visto que estas estão presentes desde as relações horizontais (pessoa/pessoa), quanto nas relações verticais (Estado/pessoa). Porém não é descabido pensar em uma sociedade que não utiliza esses rótulos de forma estigmatizante a ponto de excluir, mas sim, observa os atos de forma mais ampla, como sugere a teoria em tela, reestabelecendo o convívio social de desviantes.

5 – SISTEMA PENAL SEGUNDO A LABELING APPROACH

Como já vimos neste trabalho, o desvio de conduta não é o fator determinante para que alguém seja marginalizado socialmente ou punido por força da Lei, existem incontáveis atos desviantes que nunca foram e nem serão conhecidos ou punidos, isso porque o que é levado em consideração, na verdade, é quem pratica o ato.

Duas pessoas distintas socialmente, uma aceita pela sociedade e outra rotulada como possível delinquente, caso cometam o mesmo desvio, a probabilidade do segundo ser punido e do primeiro nem ser notado é enorme. Isso ocorre devido aos rótulos, tornando o sistema penal parcial e seletivo.

A Teoria do Labeling Approach, explica essa seletividade ao demonstrar que existe uma contraprestação entre os controles informais e formais da sociedade. Enquanto o primeiro determina com clareza o que e quem deve ser sancionado, o segundo age aplicando as sanções com alvos predefinidos.

Essas definições feitas por etiquetamento social atingem de forma aguda todos os campos da vida de um cidadão. Como exemplo pode-se citar a dificuldade negra de ocupar cargos de elite, a falta de equiparação salarial entre mulheres e homens que exercem o mesmo cargo, ou ainda, a dificuldade de pessoas carentes de estudar em níveis superiores. Todas essas características pessoais são levadas em consideração no convívio social, mas principalmente quando cometido algum desvio.

Cria-se, então, modelos de criminosos no imaginário popular, contendo as imagens produzidas pelo senso comum do que é um delinquente, sendo muito simples identificar e taxar alguém que possua em sua formação estereótipos semelhantes aos exemplos imaginados, como explica Zaffaroni (1991, p. 130).

O policial, que age como braço do Estado, também é parte desta sociedade e possui consigo a imagem do que é um criminoso. Logo o desmembramento da sua formação cultural em relação a sua posição enquanto parte integrante do Estado, muitas vezes não é possível. Isso faz com que alguns delitos sejam tratados de uma forma, enquanto outros são tratados de forma divergente.

Na mesma lógica segue todos os próximos pontos de aplicação do sistema penal, desde os responsáveis pelo inquérito até os que fazem a pena ser cumprida.

Trazendo o tema para a realidade brasileira, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, em seu site, até junho de dois mil e dezessete a comunidade carcerária era de 726.354 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro), sendo a maioria homens, com idade entre 18 e 29 anos, negros e analfabetos, características que estão de acordo com os moldes de desviantes para a sociedade atual.

Diante destes dados estatísticos oficiais percebemos como o etiquetamento produz medidas diferentes de aplicação do sistema penal em relação aos possuidores de estereótipos rejeitados pela sociedade.

Ímpar é lembrar que o Estado atua como controlador da sociedade e que essa social rotulação de classes e pessoas com potencial tendência criminosa serve como ferramenta para a execução desse controle social, afetando principalmente os mais desfavorecidos.

Trilhando essa linha de entendimento Batista (2012, p. 2-4) afirma que:

Ele demonstra como o neoliberalismo fez com que governantes desconstruíssem o Estado de bem estar social para “priorizar a administração penal dos rejeitos humanos”, conduzindo o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização. O outro movimento do poder é a introdução e difusão sistemática e coordenada do “imaginário e de tecnologias norte-americanas de segregação racial”, como é o caso da utilização do conceito de gueto para a realidade francesa. A circulação desta cultura, dos papers aos seriados para a TV, tem impedido análises corretas das relações entre classe, lugar e pobreza. A articulação desses dois movimentos, o capital neoliberal que precisa do aumento do controle de força sobre os que estão fora do mercado de trabalho e a infestação de uma cultura policial e prisional norte-americana, produziu um embaçamento e um limite dramático à discussão da “questão criminal” e da questão penitenciária no Brasil. Esses limites propiciaram o que eu chamo de “adesão subjetiva à barbárie”, que produz a escalada do Estado policial em todas as suas facetas sombrias: números astronômicos de execuções policiais disfarçadas de autos de resistência, uso da prisão preventiva como rotina, aumento das teias de vigilância e de invasões à privacidade, escárnio das garantias e da defesa como se fossem embaraços anti-éticos à busca da segurança pública. Não importa que tudo isso nos afaste cada vez mais de um convívio aceitável nas nossas grandes cidades, cenário de tantas injustiças e desigualdades sociais; o importante foi a construção de um senso-comum criminológico que, da direita fascista à esquerda punitiva, se ajoelha no altar do dogma da pena. Incorporam ambas o argumento mais definitivo para o capital contemporâneo: é a punição que dará conta da conflitividade social, é a pena que moraliza o capitalismo. E, como diria Pavarini, para cada colarinho branco algemado no espetáculo das polícias (à la FBI ou SWAT), milhares

de jovens pobres jogados nas horrendas prisões brasileiras. O importante é a fé na purificação pelo castigo, o grande ordenador social dos dias de hoje.

Tem-se então, que a aplicação, pelo Estado, do sistema penal é inegavelmente seletiva, sendo os mais pobres os mais atingidos pela injustiça, não podendo ser diferente. Ora, se aqueles que produzem e aplicam as normas estão na elite, não elaborarão, obviamente, leis que os prejudiquem e muito menos aplicará contra si.

A grande questão atacada pela Teoria do Labeling Approach é o fato de que esta seletividade provoca na vida do cidadão que fora estigmatizado a vivência contínua às bordas da sociedade, de onde a saída é uma porta distante e ofuscada. Levando em consideração que se encontre grupos organizados, com suas próprias regras e que já viveram e vivem os mesmos dilemas, enfrentaram os mesmo problemas, o novo marginalizado terá base suficiente para a construção de respostas aos seus próprios questionamentos em relação ao seu comportamento desviante, com um sentido muito maior do que o que encontrava sozinho.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se inicialmente que a Teoria do Labeling Approach nasce em um período difícil, pós Segunda Guerra Mundial, onde o crime era estudado apenas com relação ao crime e ao criminoso. Tal teoria trouxe uma enorme contribuição para a Criminologia, sendo inclusive considerada, por alguns estudiosos, como a peça de transição entre a Criminologia Clássica e Criminologia Crítica Moderna. Sendo relevante até os dias atuais para o Direito Penal e Direito Processual Penal na busca por aplicações de sanções livre de etiquetamentos.

As críticas duras sobre o uso do etiquetamento social como forma de manutenção e controle do poder tornou a Teoria do Labeling Approach um grande marco histórico. A partir desse momento começou a se notar a criminalidade como problema de toda sociedade e não só dos órgãos responsáveis por criação e aplicação de leis.

Nota-se ainda, que a Labeling Approach demonstra de forma objetiva e clara que um mesmo ato desviante pode ser punido ou nem mesmo notado. Isso ocorre em razão das

instâncias de controle formais e informais, que criam a imagem figurativa do que é certo e errado, bem como daqueles que se encaixam nas etiquetas de desviantes, normalmente pobres, negros, mulheres, usuários de droga, pessoas com orientação sexual diferente da heterossexualidade, entre outras.

Viu-se ainda, que a realidade brasileira de superlotação do sistema prisional e as falhas sucessivas nas tentativas de aplicação de métodos de ressocialização, potencializam o favorecimento das classes dominantes e principalmente daqueles que criam e aplicam as normas legais, e por outro lado, desprestigiam as classes dominadas.

Por fim, resta inequívoco que o controle social por meio do etiquetamento e da seletividade na aplicação do sistema penal, descritos na teoria do Labeling Approach, causa sérios danos àqueles que por algum motivo não se adequam aos conceitos de certo e errado da sociedade em que vivem. Tais sujeitos sofrem rejeição e até exclusão da vida social, não tendo, na maioria das vezes, a mínima possibilidade de regresso a este convívio.

O prejuízo psicológico é tão grande para as pessoas rotuladas que o ingresso na vida criminal, passa a ser ponto de refúgio e acolhimento, por parte daqueles que como os iniciantes já tiveram de lutar contra as regras impostas. E fica a certeza de que Lutar contra o Etiquetamento Social é tarefa árdua, para pesquisadores e estudiosos, mas, principalmente para os etiquetados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. **O que é Justiça: uma Abordagem dialética.** 5 ed. São Paulo: ALFA-ÔMEGA, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história.** 2.ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders.** Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

BILATE, Nany. **Os Outsiders e as fronteiras que criamos.** Disponível em:<<http://www.behavior.com.br/blog/pt/os-outsiders-e-as-fronteiras-que-criamos/>> Acesso em 18 de ago. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de ago. de 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 21 de ago. de 2019.

CARDOZO, Fábio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”.** Disponível em:<<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>> Acesso em 29 de out. de 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em 22 de out. de 2019.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Marcos Antonio Duarte; GOMES, Loiny Kévia Dias. **O labelling approach e a seletividade penal como consequência da falência do sistema.** Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4663/o-labelling-approach-seletividade-penal-como-consequencia-falencia-sistema>> Acesso em 28 de out. de 2019.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. **A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social: uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira.** Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea>> Acesso em 24 de out. de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: REVAN, 1991.